



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.139 - RS (2010/0145384-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **LEA COSTA BIECK E OUTROS**
ADVOGADO : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)**
MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A alteração, em sede de cumprimento de sentença, dos critérios de apuração do valor patrimonial da ação - VPA -, já fixados na fase de conhecimento, configura violação à coisa julgada. Assim, se há, no título executivo judicial, determinação do critério de cálculo do VPA, para fins de aferição da quantidade de ações que deveriam ter sido subscritas, ou, até mesmo, se há determinação expressa do número de ações faltantes, é descabida, na fase executiva, nova discussão acerca dos critérios adotados na decisão transitada em julgado.

2. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.139 - RS (2010/0145384-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **LEA COSTA BIECK E OUTROS**
ADVOGADO : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)**
: **MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Se a decisão que transita em julgado não faz nenhuma menção ao critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, torna-se possível sua fixação na fase executiva, sem que isso ofenda os limites da res iudicata.

3. O título executivo judicial, formando na fase de conhecimento, ao reconhecer o direito à complementação acionária, fez menção apenas à aplicação do VPA vigente na data da contratação, sem, contudo, especificar se este deveria ser calculado com base em balanço aprovado pela Assembléia Geral Ordinária anterior àquela data ou em balancete do mês da respectiva integralização, tampouco explicitou, monetariamente, o VPA ou a quantidade de ações a serem subscritas. Desse modo, não havendo definição do critério de apuração do valor patrimonial da ação no título executivo, a fixação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença não viola a coisa julgada.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (fls. 569/570)

Em suas razões recursais, os ora embargantes alegam, em síntese, o acórdão hostilizado incorreu em omissão, ao deixar de analisar a tese de que houve procedência total do pedido da autora na ação ordinária, com a especificação do valor individual das ações devidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salientam, ademais, que é indevida a adoção do balancete mensal como critério de apuração do valor patrimonial da ação, em desconformidade com o acórdão transitado em julgado. Afirmam, nesse contexto, que o VPA deve ser aquele vigente na data da contratação, considerando-se, para tanto, o balanço patrimonial imediatamente anterior, aprovado pela Assembléia Geral Ordinária.

Instada a se manifestar, a Brasil Telecom S/A pugnou pela rejeição dos declaratórios (fls. 602/608).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.139 - RS (2010/0145384-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **LEA COSTA BIECK E OUTROS**
ADVOGADO : **AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)**
: **MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

No que se refere ao valor patrimonial da ação, é certo que deve ser respeitado o critério adotado pela sentença exequenda para sua aferição, em obediência à coisa julgada, sendo descabida, portanto, nova discussão, em sede de cumprimento de sentença, a respeito da forma de cálculo do VPA. Contudo, se a decisão que transita em julgado não faz nenhuma menção ao critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, tampouco explicita, monetariamente, o VPA ou a quantidade de ações a serem subscritas, torna-se possível a fixação desse critério na fase executiva, sem ensejar ofensa aos limites da *res iudicata*.

No entanto, esta não é a hipótese dos autos. Devem, portanto, ser acolhidos os presentes embargos de declaração.

Com efeito, da análise mais apurada do v. acórdão, proferido pelo c. Tribunal de Justiça estadual - título executivo judicial (fls. 310/328) -, o qual, reformando a r. sentença, julgou procedente o pedido de complementação de ações formulado pelos ora embargantes, verifica-se que houve expressa condenação da Brasil Telecom S/A à subscrição do diferencial acionário, com especificação do valor individual das ações na data da integralização do capital para fins de cálculo do número de ações faltantes (fls. 320/321).

Nesse contexto, a alteração, em sede de cumprimento de sentença, dos critérios de apuração do valor patrimonial da ação - VPA -, já fixados na fase de conhecimento, configura violação à coisa julgada. Assim, se há, no título executivo judicial, determinação do critério de cálculo do VPA, para fins de aferição da quantidade de ações que deveriam ter sido subscritas, ou, até mesmo, se há determinação expressa do número de ações faltantes, é descabida, na fase executiva, nova discussão acerca dos critérios adotados na decisão transitada em julgado.

Nesse sentido, confira-se:

**"BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
IMPUGNAÇÃO. VALOR DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA Á**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO STJ.

1. Cumprimento de sentença. Impugnação. Impossibilidade. Coisa julgada: Este STJ já se manifestou diversas vezes em que não é possível alterar o critério fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado, para o cálculo do valor patrimonial da ação, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

*2. Agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no Ag 953.968/RS, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 8/2/2010)*

Diante do exposto, acolhem-se os declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para, reformando o julgado, negar provimento ao agravo de instrumento, afastando a utilização do balancete mensal como critério de cálculo do VPA e determinando seja observado o disposto no v. acórdão transitado em julgado (fls. 310/328).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0145384-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
Ag **1.342.139 / RS**

Números Origem: 10501197390 10700963670 107021373 10702137395 117824392
70034143412 70035202993

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S)
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEA COSTA BIECK E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LEA COSTA BIECK E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(S)
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.